



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.019535/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.822 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE ORIENTAÇÃO As COOPERATIVAS DO NORDESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESPESAS ANTECIPADAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de valores a prestadores de serviços pessoas físicas, se inexistente prestação de contas ou qualquer comprovação do dispêndio realizado pelo beneficiário, não configura antecipação de despesa, mas ganho pelo trabalho executado, integrando, por extensão, a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. MULTA GFIP.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A multa deverá ser recalculada, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 32A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, com base na

redação dada pela Lei 11.941/2009 ao art. 32-A da Lei 8.212/91, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, Acórdão 33.254 – 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Cuida-se de penalidade aplicada, por meio do AI 37.203.068-8, em decorrência do descumprimento de obrigação acessória de informar fatos geradores de contribuições sociais nas correspondentes Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social — GFIP, relativas a segurados contribuintes individuais (autônomos), que prestaram serviços à empresa supracitada no exercício de 2004, cujas remunerações omitidas encontram-se detalhadas nas planilhas de fls. 25/53 dos autos.

O cálculo da multa aplicada está explicitado no relatório fiscal respectivo (fl. 21/22) e nas planilhas de fls. 23/24, totalizando o montante de R\$ 25.097,80, na ocasião de sua consolidação.

O feito recebeu nova numeração no Ministério da Fazenda, a saber: 19647.019535/2008-42.

Cientificada, por via postal, em 13/11/2008 (fl. 56), a empresa manejou impugnação (fls. 60/63), em 12/12/2008, ocasião em que argüi, em síntese:

I — erro de fato da fiscalização: na maioria dos casos o que houve foi adiantamento de despesas de transporte, hospedagem, alimentação, entre outros, aos prestadores de serviços, que não se confunde com remuneração. Em consequência, inexistente obrigação de declará-los em GFIP, merecendo reparo a planilha elaborada pelo Fisco.

II — a sanção imposta, além de representar confisco, não encontra guarida no princípio da capacidade contributiva, por se tratar de associação sem fins lucrativos e que sobrevive, basicamente, dos convênios firmados com o Poder Público.

Faz juntar, em cópia, is fls. 64/83:

- estatuto;*
- ata de assembléia;*
- procuração e documentos de identificação de mandantes e mandatário.*

O feito foi convertido **em diligência** (fl. 90/91), ocasião em que o Fisco voltou a se pronunciar (fls. 97/100), esclarecendo, em resumo:

I — que retornou a empresa, solicitando a exibição de todos os documentos originais comprobatórios das alegações de defesa, consoante termo próprio;

II— conexão do presente processo com os AI 37.203.069-6 e 37.203.070-0, lavrados na mesma ação fiscal;

III — mesmo que, a exemplo do ocorrido no AI 37.203.070-0, deduzam-se os valores constantes da planilha de fls. 99 dos autos ora em mesa, mantém-se a penalidade aplicada, dado que calculada em seu limite mínimo.

Cientificada da diligência, em 01/07/2010 (fl.100), a empresa não voltou a se manifestar nos autos.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A expressiva maioria dos fatos jurídicos não ocorreram.
- Realizou adiantamento de despesas a pessoas físicas prestadoras de serviço. Valores antecipados não se confundem com remuneração.
- Erro de fato da fiscalização: na maioria dos casos o que houve foi adiantamento de despesas de transporte, hospedagem, alimentação, entre outros, aos prestadores de serviços, que não se confunde com remuneração, promovendo-se, assim, majoração indevida de bases de cálculo.
- Demonstrou o recolhimento de vários prestadores de serviço e empregados constantes do lançamento (comprovantes de despesas de viagem, transporte e adiantamentos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

O que se discuta neste processo é declaração em GFIP de contribuições previdenciárias incidente sobre remuneração de contribuintes individuais.

O fisco tomou como Base de Cálculo previdenciária os valores pagos ou creditados pelo contribuinte contidos nos recibos (conforme explicados nas planilhas), registrados na contabilidade e os valores da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentada pelo contribuinte para a Receita Federal do Brasil.

A recorrente alega que grande parte do lançamento refere-se a valores entregues a prestadores de serviço como antecipação de despesas para custear transporte, alimentação, hospedagem e compra de materiais, quando da prestação dos serviços.

Registro que o objeto social da empresa constitui-se em "prestar serviços na área de ensino, pesquisa, cultura e desenvolvimento institucional através de ações de capacitação, assistência técnica, assessoria, consultoria, auditoria e coordenação técnica regional e nacional a cooperativas.

Junto à impugnação das obrigações principais foram anexados vários documentos.

Esses documentos foram analisados inicialmente pelo fisco, a pedido da DRJ (diligência) e depois, pela própria DRJ.

Também analisei os documentos.

Parte deles se refere a remuneração de contribuintes individuais e aqui não se estabeleceu o contraditório.

A discussão está na tributação do que se alega serem adiantamentos para cobrir despesas para a prestação dos serviços.

A conclusão a que chegaram, com a qual concordo, é que faltou comprovação das despesas alegadas. O que se tem de concreto são os pagamentos efetuados para as pessoas físicas, sem prestação de contas.

Destaca a Informação Fiscal (resposta da diligência) que os valores excluídos do lançamento referente À contribuição dos segurados não afetou a multa lançada neste processo.

10. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o cálculo do valor da multa está detalhado nas folhas 23. Na coluna 3 dessa planilha consta o valor da contribuição patronal (20% DO TOTAL Cl), que não foi alterado, mesmo após impugnação da empresa.

Independentemente do valor da contribuição dos segurados, que se encontra na coluna 4 dessa planilha (11% DO Cl), o valor da contribuição patronal em todos os meses é maior do que o limite máximo do valor da multa, que está colocado na coluna 7 da planilha (LIMITE). Ora, se a contribuição patronal ficou inalterada e se em todos os meses ela é maior que o limite máximo do valor da multa, a redução do valor da contribuição do segurado resta indiferente, uma vez que mesmo se fosse zerada, continuaria o valor da contribuição patronal superior ao limite. Sendo assim, o valor da multa efetivamente aplicada continuará a ser exatamente o valor desse limite em todas as competências.

O voto condutor da decisão de primeira instância fundamentou sua decisão na falta de comprovação das despesas associadas aos adiantamentos.

Ocorre que para caracterizá-las como adiantamento de despesas, como alega a impugnante, mister restasse comprovada, pelos respectivos beneficiários, a sua utilização para o desempenho das atividades contratadas com a empresa, com correspondente prestação de contas.

Concordo com a decisão de primeira instância pelos mesmos motivos.

CÁLCULO DA MULTA

Recálculo da multa com base no art. 32-A, II, Lei 8.212/1991, a partir da alteração da Lei 11.941/2009.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, para que se recalcule o valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 e prevalência da multa mais benéfica para a recorrente.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 19647.019535/2008-42
Acórdão n.º **2403-002.822**

S2-C4T3
Fl. 6

CÓPIA